



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER n. 01183/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64621.002985/2023-88

INTERESSADOS: PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 7ª REGIÃO MILITAR

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Art. 74, *caput* da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Contratação de concessionária para fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto. Prosseguimento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, que tem por objeto a inexigibilidade de processo licitatório, objetivando a contratação direta de serviço de fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto, pela Contratada Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, tendo em vista Parte Requisitória n.36/23 oriunda pelo Fiscal do Contrato aprovada pelo Ordenador de Despesas, tudo em consonância com o art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

formalidades previstas no art. 72 da lei n. 14.133, de 2021

02.No que concerne ao processo de Contratação Direta prevê o art.72 da nova lei de Licitação determinam serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório que prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

03.A Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 26 de maio de 2017, trouxe a necessidade de o órgão administrativo, em contratação de serviços, cumprir determinadas etapas com finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração, a começar pelo art. 1º, ao consignar:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

O art. 34 do referido ato normativo, assim dispõe:

Art. 34. Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou **inexigibilidade de licitação**, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

04.Nos termos do art. 20 do citado instrumento normativo, o planejamento da contratação deve atender às seguintes etapas:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - **Estudos Preliminares**;

II - **Gerenciamento de Riscos**; e

III - **Termo de Referência** ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou **inexigibilidade da licitação** exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, **no que couber**.

§ 2º **Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato**, as etapas I e II do caput **ficam dispensadas** quando se tratar de:

05.A aplicação da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017, em licitações ou contratações diretas de serviços regidas pela Lei n. 14.133, de 2021, no que couber, está expressamente prevista no art. 1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 26 de dezembro de 2022.

06.O art. 30 da IN-SLTI nº 05/2017, por sua vez, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando **os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento** mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem:

II -Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

Planejamento da contratação

07. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

08.Pretende-se a análise **de inexigibilidade visando a prestação de serviço de fornecimento de água**. Contudo, se aplica o **Parecer Referencial n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU** ao presente caso, sendo dispensada a análise individualizada por esta E-CJU. Vejamos:

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000255/2023-95

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (E-CJU/SSEM)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 74, CAPUT, DA LEI 14.133/21.

PRELIMINARMENTE.

1.1. Da manifestação jurídica referencial e seu objeto. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. 1.2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3.ANÁLISE. Da necessidade de comprovação da prestação do serviço de água e esgoto por prestador único/exclusivo. Inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei 14.133/21).

4.INSTRUÇÃO PROCESSUAL: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual – PCA; i) Designação de agentes públicos; j) Autorização da autoridade competente e publicidade.

5.DA MINUTA DO CONTRATO. Contrato de adesão e prazo de vigência. Considerações.

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial --- ou, se for o caso, justifique seu afastamento --- é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado - Geral da União. Tal parecer se encontra disponível em: Cabendo ser adotado integralmente. De outra banda, caso exista dúvida jurídica ou aspectos fáticos não abarcados pelo parecer referencial recomendamos o retorno do processo a esta E-CJU, visando esclarecimento e revisão do processo.

Considerações finais Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao órgão assessorado e adoção das demais providências de praxe.

09.No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante e a equipe de planejamento da contratação elaborou o Projeto Básico. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão **assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias**, relacionadas a Lei nº 14.133, de 2021.

10.O Projeto Básico da contratação, fls.15, contém a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, e abordadas as considerações e razão da escolha do fornecedor.

11.Encontramos a justificativa da necessidade da contratação, fls.20 e Aprovação do Projeto Básico, fls.19. A Equipe de Planejamento junta a Relação do Faturamento dos últimos 12 meses, fls.39 nos autos.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

12.No direito brasileiro, a licitação é a regra para as contratações realizadas pelo Poder Público, em quaisquer de seus níveis, tendo como objetivo principal selecionar a proposta que contém as melhores e mais vantajosas condições para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicidade dos atos, a probidade, entre outros princípios.

13.A obrigatoriedade da licitação decorre de previsão expressa do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim redigido (grifamos):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14.O texto constitucional, contudo, no próprio dispositivo acima transcrito, ao estabelecer a exigência da licitação ressalvados os casos especificados na legislação, abre possibilidade de lei ordinária estabelecer exceções à regra de licitar. Com efeito, tais hipóteses, dentre raras outras, estão previstas nos arts. 74, 75 e 76 da Lei n. 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, dos casos de inexigibilidades, dispensas e licitações dispensadas, desde que atendidos os requisitos previstos na lei.

15.A inexigibilidade de licitação pode ocorrer, mas não exclusivamente, restringindo-nos ao caso concreto, quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição, em razão de um dos contendores reunir qualidades tais que o tornam único, exclusivo, inibindo outros potenciais interessados, segundo expressam o art. 74, caput e inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, assim redigidos, com grifos nossos:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

16.A hipótese de inexigibilidade de licitação, portanto, se justifica quando se constata a **inviabilidade de competição em aquisições ou contratações de serviços**, autorizando a contratação direta do fornecedor exclusivo pela Administração, tal como disposto no art. 74, caput e incisos, da Lei n. 14.133, de 2021. Diferentemente do que ocorre com os casos de dispensa de licitação, o rol normativo do art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021, tem natureza meramente exemplificativa. Os cinco incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no caput desse permissivo legal.

17.Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais indeclináveis do procedimento licitatório. Entretanto, também devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, inerentes à Administração Pública, bem assim aos requisitos formais previstos no art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, dentre outros estabelecidos para as contratações em geral e naquilo em que forem aplicáveis às contratações diretas.

18.A inviabilidade de competição consiste na impossibilidade de se estabelecer **disputa para escolha de melhor proposta**. Quando **existe única solução ou único** fornecedor em condições de prestar o objeto, a licitação não se impõe, por inexistência de alternativas a serem objetivamente cotejadas entre si. Assim, a compra **ou contratação diretas devem estar bem justificadas, de modo que fique caracterizada** a excepcionalidade prevista em lei, que autoriza a inexigibilidade de licitação. Caso contrário, deve-se primar por seguir a regra geral, da licitação.

19.Será pela motivação, como princípio constitucional obrigatório, que a Administração irá aplicar a regra jurídica adequada, fundamentando-a de forma exaustiva, aspectos que ensejam e sustentam o princípio da moralidade. Portanto, incumbe ao administrador **externar os motivos que lhe formaram o convencimento acerca da conveniência** e oportunidade da contratação, não podendo tal resultar de meras deduções. Vale dizer, é da essência do procedimento de contratações públicas que a autoridade administrativa justifique adequadamente o porquê da prática do ato e a necessidade de sua implementação.

20.A Súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, estabelece o que segue:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

21.Nessa perspectiva, vejamos então se a situação em concreto se amolda à hipótese de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, motivada na exclusividade de fornecedor (art. 74, caput e inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021), tal como sugere o órgão consulente.

22.Pelo que observamos da justificativa apresentada, conquanto deveras sucinta, as necessidades descritas **pela Administração apontam para única solução, de forma** que, a partir do pressuposto **fixado pelo órgão**

consulente, a hipótese parece ser de inexigibilidade. Junta as fls.38, o Reconhecimento de Inexigibilidade com amparo legal no Caput do artigo 74, da Lei nº 14.133 de 01º de abril de 2021, por se tratar de concessionária Companhia Pernambucana de Saneamento –COMPESA.

23.Diante desse contexto, não verificaremos óbices à contratação direta objeto do presente expediente por inexigibilidade de licitação, como pretendido, mas com fundamento no caput e **inciso I** do art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021.

DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Adequação orçamentária.

24.Conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

25.Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

26.Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

Requisitos de habilitação e qualificação.

27.Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida antes da formalização do contrato (art. 92, XVI

c/c arts.72, V, e art. 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021). Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

28.No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

29.Recomenda-se ao gestor comprovar ou justificar eventual ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público. Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009, segundo a qual:

A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o **monopólio de serviço público**, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora**.

30.Os preços dos serviços prestados pelas concessionárias de água e esgoto são definidos em conformidade com normatização própria e aplicados de maneira uniforme a todos os usuários do serviço. Deveras, **as concessionárias praticam preços constantes em tabelas tarifárias específicas**, cujos valores são regidos por parâmetros já previamente definidos pelo poder concedente no contrato de concessão. Ademais, tratando-se de serviços executados em regime de exclusividade, não há sequer que se falar em pesquisa de preços perante outros fornecedores/prestadores.

Plano de Contratações Anual - PCA.

31.O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

32.É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

33.Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de **contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa** na fase de planejamento, o que deve ser feito preliminarmente, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

34.O Ordenador de Despesas faz a Declaração quanto a Dotação Orçamentária, fls.13, e que a mesma encontra-se compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias estando Contemplada na Proposta Orçamentária de 2022.

CONCLUSÃO

35.Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, **é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito**, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na

presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

36. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não cabendo a este órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Goiânia, 16 de maio de 2023.

Susy Maria Souto Maior Mourão.
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64621002985202388 e da chave de acesso 30145e3f

Documento assinado eletronicamente por SUSY MARIA SOUTO MAIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1172993381 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SUSY MARIA SOUTO MAIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-05-2023 22:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
